



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS »  
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

**ACÓRDÃO AC2 - TC -02535/18**

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 02395/18

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Ana Lúcia Lima Macena dos Santos

03.02. IDADE:56, fls.03.

03.03. CARGO: Técnico em Enfermagem

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Saúde

03.05. MATRÍCULA: 33.617-3

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

03.06.03. ATO: Portaria nº 721/2017, fls. 46.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MARCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 28 DE DEZEMBRO DE 2017, fls. 46.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 24 A 30 DE DEZEMBRO DE 2017, fls. 47

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 56/60, destacando a necessidade de notificação a autoridade previdenciária para que tome providencias no sentido de: enviar cópia da Certidão do INSS do tempo de serviço averbado.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária apresentou defesa, através do documento nº 39444/18.

Diante da comprovação do tempo de serviço indicado às fls. 18 (12/05/1988 a 18/08/1998 – 3.751 dias) através dos documentos às fls. 68/71, bem como dos esclarecimentos apresentados pela defesa, a Auditoria entendeu que a falha inicialmente apontada está sanada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Todavia, também entendeu que se faz necessário que o atual gestor do instituto previdenciário esclareça a divergência entre o tempo total referente ao período de 12/05/1988 a 18/08/1998 constante no quadro de apuração do tempo de serviço às fls. 68 (3.746 dias, correspondente a 10 anos, 03 meses e 06 dias) e o indicado no Expediente nº 216/2002, que deferiu a averbação de tempo de serviço à segurada equivalente a 01 ano, 04 meses e 26 dias (doc. fl. 71).

Assim, ante o exposto no item anterior, a Auditoria entendeu que se fazia necessária a notificação do gestor do IPM, para que o mesmo esclarecesse a divergência entre o tempo total referente ao período de 12/05/1988 a 18/08/1998 constante no quadro de apuração do tempo de serviço.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária apresentou defesa, através do documento nº 67575/18.

Dos esclarecimentos apresentados pela defesa, a Auditoria entendeu que a falha apontada foi sanada.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fl. 46.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Senhora Ana Lúcia Lima Macena dos Santos, formalizado pela Portaria nº 721/2017 - fls. 46, com a devida publicação no semanário Oficial do Município de João Pessoa (de 24 a 30/12/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02395/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da senhora Ana Lúcia Lima Macena dos Santos, formalizado pela Portaria nº 721/2017 - fls. 46, supra caracterizado.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2018

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho -Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 10 de Outubro de 2018 às 10:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Outubro de 2018 às 10:35



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO